

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.771/03/CE
Recursos de Revisão: 40.060107961-12 - 40.060107962.95
Recorrentes: Equiparts Máquinas Rodoviárias Ltda. (Autuada)
Nova Importação e Exportação Ltda. (Coobrigada)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 02.000201322-35
Inscrição Estadual: 062.665914.0033 (Autuada)
CNPJ: 02.608.627/0001-55
Origem: AF/Postos Fiscais - BHTE
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO. Empresa estabelecida em outra Unidade da Federação, responsável pela importação de mercadoria do exterior, com intuito prévio de destiná-la a contribuinte mineiro, arrolada na sujeição passiva, face ao não recolhimento, a este Estado, do ICMS relativo à operação. Correta sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária, a teor das disposições contidas no art. 124, I, do CTN, c/c art. 21, XII, da Lei 6763/75. Decisão recorrida mantida.

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO – Mercadoria importada por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la a estabelecimento mineiro, sem o recolhimento do ICMS relativo à operação a este Estado. Corretas as exigências fiscais, nos termos do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da CF/88, c/c art. 61, inciso I, alínea "d.3" do RICMS/96 e item 1, da IN DLT/SRE n.º 02/93. Decisão recorrida mantida.

Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade. No mérito, não providos, o da Autuada à unanimidade e o da Coobrigada por maioria de votos.

RELATÓRIO

DA DECISÃO RECORRIDA

A autuação versa sobre a constatação em 16/11/2001, do transporte de mercadorias importadas do exterior, sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, haja vista que a importação foi realizada com intermediação da empresa Nova Importação e Exportação Ltda., sediada no Espírito Santo, com o objetivo prévio de destiná-las ao Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.721/02/1.^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%), no valor original de R\$ 24.195,00, visto que restou configurada a importação indireta.

DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

Inconformadas, Autuada e Coobrigada, interpõem, tempestivamente, Recurso de Revisão, acostados, respectivamente, às fls. 137/145 e 147/157, por intermédio de procurador regularmente constituído por ambas as Recorrentes, sob as seguintes razões:

Razões da Recorrente/Atuada

Alega que na decisão a Câmara deixou de considerar o fato de que todas as mercadorias constantes nos manifestos, foram consignadas ao respectivo importador, a empresa Nova Importação e Exportação Ltda., estabelecida em Vitória-ES, a quem coube o recebimento e o desembaraço das mesmas bem como a responsabilidade por todos os ônus da importação, inclusive fechamento de câmbio; explica que o documento de natureza fiscal que enseja o pagamento do imposto pelo importador e destinatário da mercadoria - DI - Declaração de Importação foi também emitida em nome do importador retromencionado.

Afirma que os dispositivos mencionados no AI não são aplicáveis à situação ora examinada, pois os artigos citados contemplam operações em que figura como destinatário e importador estabelecimento sediado em Minas Gerais, diferentemente portanto, do caso em exame em que o importador é a empresa Nova Imp. e Exp. Ltda., estabelecida no Espírito Santo.

Argumenta que foi este o entendimento da Receita Federal ao exigir da empresa Nova Importação e Exportação Ltda., os tributos de sua competência, devidos em decorrência da operação de importação.

Diz que a autuação se deu de forma ilegal e que os documentos constantes dos autos demonstram que o procedimento da Recorrente se deu de forma regular; tece outras considerações sobre a matéria, transcreve trechos de pareceres (fl.139) e de decisões (fls.140/143), que entende corroborar com suas razões.

Menciona à fl.144 decisão do STJ, na qual consta entendimento daquele tribunal no sentido de que *"o local da operação, para efeito da cobrança do imposto, é aquele em que se localiza o estabelecimento que promoveu a importação do bem."*

Requer o provimento do Recurso de Revisão.

Razões da Recorrente/Coobrigada

As razões da Recorrente/Coobrigada são, na íntegra, idênticas às da Recorrente/Atuada, acrescentando apenas que discorda da manutenção da Recorrente no pólo passivo, trazendo à colação ementas de acórdãos dessa Casa no sentido da exclusão da responsabilidade tributária da Coobrigada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 183/187, opina, em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revisão interpostos, e, quanto ao mérito, pelo não provimento dos mesmos.

DECISÃO

PRELIMINAR

Da análise dos pressupostos de cabimento dos Recursos de Revisão, conclui-se que os mesmos, nos termos do art.137, da CLTA/MG, revelam-se cabíveis, uma vez que a decisão recorrida resultou do voto de qualidade.

MÉRITO

A bem da verdade, as Recorrentes se limitaram, na elaboração de sua peça recursal, a repetir a quase totalidade dos argumentos trazidos quando da Impugnação por elas apresentadas, os quais foram minuciosamente apreciados pela Câmara *a quo*, e especificadas as razões que cercam a inadmissibilidade de tais argumentos.

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido na importação indireta de mercadorias, efetuada por intermédio da empresa Nova Importação e Exportação Ltda., localizada no Espírito Santo, estando a operação previamente vinculada ao objetivo de destinar as mercadorias ao contribuinte mineiro Equiparts Máquinas Rodoviárias Ltda. (art. 33, § 1º, 1, i, i.1.3, da Lei 6.763/75 e IN 02/93 DLT/SRE/MG).

A constatação da infringência se deu no trânsito, quando da verificação dos documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias. No que se refere à sujeição ativa e passiva, importante analisar inicialmente os dispositivos legais que regem a matéria.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", *in fine*, determina que o imposto incidente sobre a entrada de mercadoria importada do exterior caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria.

Observe-se que a Carta Magna não atribuiu o ICMS devido na importação ao Estado onde estiver situado o estabelecimento importador; ao contrário, expressamente estabeleceu que a competência ativa é do Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço, privilegiando assim o Estado onde se efetivaria o consumo das mercadorias.

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física" (G.N.)

Dispõe o art. 61, inciso I, alínea "d.3", do RICMS/96:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-la àquele, observado o disposto no § 6º;" (G.N.)

Depreende-se das normas acima transcritas, que a verificação do local da operação é questão de fato, devendo sua materialização estar comprovado pela autoridade fiscal. Esta foi a linha de condução do Fisco ao emitir o presente Auto de Infração, trazendo para os autos provas contundentes para alicerçar sua acusação.

O objetivo prévio de destinar as mercadorias importadas ao contribuinte mineiro (Recorrente), está evidenciado nos seguintes aspectos, dentre outros:

1 - Vinculação entre os documentos (Operações)

Por meio do exame da documentação verifica-se que para cada operação (importação) é atribuído um número de "Processo". No presente caso, nota-se que a operação que deu origem às exigências em exame está identificada pelo número **00391**.

Das notas fiscais emitidas pela empresa capixaba, que acobertavam a mercadorias no momento da ação fiscal, observa-se que tal número estava consignado no campo "Informações Complementares", vide fls. 07, 08, 09,10 e 11 - campo superior esquerdo. O mesmo se observa na cópia do "Comprovante de Importação", vide fl.12, bem como nos respectivos "Contratos de Câmbio", fls.12 a 15.

Em face destas constatações, pode-se afirmar com segurança que a Recorrente/Autuada é a real importadora das mercadorias.

2 - Identificação Encomendante/Contrato de Câmbio

A vinculação do contribuinte mineiro à operação de importação está evidenciada ainda por meio da informação contida no referido contrato, onde o estabelecimento autuado, ora Recorrente, está identificado da seguinte forma: "PROCESSO NR.: 391 EQUIPARTS" (vide fl.15).

À vista disto pode-se afirmar que os ônus decorrentes da variação cambial ocorridos na operação de importação foram suportados pela Recorrente/Autuada.

3 - Quantidades Idênticas

Por meio do confronto entre as mercadorias descritas na "Declaração de Importação", no campo "Descrição Detalhada da Mercadoria", constantes nos Anexos da DI nº 00/0806246-8 (fls. 20/32) com as consignadas nas Notas Fiscais (fls. 07/11), campo "descrição dos produtos", observa-se que as mercadorias foram integralmente remetidas para empresa Autuada.

Diante disso, o objetivo prévio de destinar tais mercadorias ao estabelecimento da Autuada é fato incontroverso.

Sendo assim, patente está que o real destinatário das mercadorias é o estabelecimento da Autuada, justificando-se assim o recolhimento, a este Estado, do tributo incidente na operação, e respectiva penalidade.

Por derradeiro, resta então examinar a questão da responsabilidade imposta à Recorrente/Coobrigada.

Observe-se, inicialmente, que nas notas fiscais de fls.08/11, emitidas por Nova Importação e Exportação Ltda., no campo destinado à informação da natureza da Operação, consta a seguinte expressão: "Outras Saídas" - CFOP 6.99.

Ora, admitindo-se, por hipótese, que a operação se referia a uma simples venda de mercadorias em operação interestadual, como alega a Recorrente/Coobrigada, o CFOP correto seria 6.12 - Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros.

Portanto, a natureza da operação informada nas notas fiscais objeto da autuação já permitem a conclusão de que a empresa Nova Importação e Exportação Ltda. participou, exclusivamente, como mera intermediária na importação realizada.

Este fato, aliado às disposições contidas no art. 124, I, do CTN, c/c art. 21, XII, da Lei 6763/75, respaldam a manutenção da empresa Nova Importação e Exportação Ltda. no pólo passivo da obrigação tributária.

"Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;"

.....

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Portanto, o feito fiscal demonstra-se correto, não merecendo a Decisão Recorrida sofrer qualquer retificação.

Os demais argumentos apresentados pelas Recorrentes são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer os Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso da empresa Nova Importação e Exportação Ltda. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Windson Luiz da Silva, que davam provimento parcial para excluí-la do pólo passivo da obrigação tributária. Ainda no mérito, à unanimidade, negou-se provimento ao Recurso apresentado pela empresa Equiparts Máquinas Rodoviárias Ltda. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Mauricio Barbosa Simões, Windson Luiz da Silva, Roberto Nogueira Lima e Luciana Mundim da Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03/02/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**